



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17613.721207/2015-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-004.970 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Matéria** EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** IZABELLA SCHUENG DE ALMEIDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2016

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Não se conhece do recurso que nas razões de defesa, em processo de exclusão de ofício do Simples Nacional por existência de débitos sem exigibilidade suspensa (LC 123/2006, arts. 17, V e 31, IV), o contribuinte apresenta apenas argumentos jurídico-constitucionais, suscitando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação de regência do Simples Nacional. Inteligência da Súmula CARF nº 02: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, o Pleno do STF, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da condicionante do art. 17, V, da LC nº 123/2006, no RE nº 627.543-RS, sessão plenária de 30/10/2013, cujo dispositivo legal tem aplicação para adesão ao SIMPLES NACIONAL e também para exclusão do SIMPLES NACIONAL (art. 31, IV, da LC 123/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 17613.721207/2015-09  
Acórdão n.º **1401-004.970**

**S1-C4T1**  
Fl. 52

---

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 35/46) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 26/29) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 01/09/2015, foi emitido pela DRF/Vitória o Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional por débitos com exigibilidade não suspensa - arts. 17, V, e 31, IV, da LC nº 123, de 2006, com efeito jurídico a partir de **01/01/2016 (e-fl. 12)** e do qual colaciono excerto a seguir:

(...)

Lote: 008/2015

Número AR: AR005306526R1

Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 1325777, de 1 de SETEMBRO de 2015.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

**O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

### DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

**Nome Empresarial: IZABELLA SCHUENG DE ALMEIDA - ME**

**Número de Inscrição no CNPJ: 10.222.625/0001-51**

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

(...)

### Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
11/2010	7.616,24	06/2011	18.783,51	07/2011	18.266,98	09/2011	14.441,52	10/2011	10.971,26
11/2011	13.407,09	12/2011	26.069,64	01/2012	9.802,83	02/2012	7.119,34	03/2012	9.789,49
05/2012	17.767,62	07/2012	12.122,85	08/2012	9.648,52	09/2012	12.892,56	10/2012	9.443,46
11/2012	7.306,05	12/2012	18.762,25	01/2013	4.520,20	02/2013	3.953,39	04/2013	9.664,73
05/2013	10.066,45	06/2013	7.957,00	07/2013	7.292,52	08/2013	7.106,43	09/2013	6.769,48
10/2013	8.640,74	12/2013	15.028,65	01/2014	5.821,36	02/2014	4.589,55	03/2014	6.225,34
10/2014	7.680,43	-	-	-	-	-	-	-	-

\* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regulamentacao/dependencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> >.

(...)

Ciente desse ADE em 16/09/2015 por via postal, Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 18), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/10/2015 (e-fls. 02/11), cujas razões, em síntese, colaciono excertos, *in verbis*:

(...)

## 2- DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 E DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pois bem. Lei Complementar 123 na Seção II que trata <sup>1</sup>**Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional** dispõe que não poderão recolher impostos e contribuições as empresas que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Repita-se. A vedação de que trata a lei em seu artigo 17 diz respeito ao ingresso no Simples Nacional

Registra-se que a empresa ora contestante não pleiteia **ingresso/adesão** no Simples Nacional; ressalta-se que **já se encontra efetivamente inserida** no REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL).

(...)

Banda outra cumpre dizer que o Ato ora contestado não se arrima com o sistema constitucional vigente, além evidentemente de se revestir de verdadeiro castigo por está o contribuinte em débito.

(...)

Castigo, contudo, não é espécie de sanção que tenha recepção em nosso ordenamento ele se e vem acompanhado quase sempre acompanhado de dor e sofrimento, às vezes de uma natureza brutal e bárbara. Esse tipo de sanção nosso sistema jurídico reprime, daí porque o surgimento da necessidade de edição da **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 que de os crimes de torturas e dá outras providencias.**

(...).

### 3- DO FUNDAMENTO JURIDICO SOB O MANTO CONSTITUCIONAL

(...)

Entende também a contestante que sua exclusão do Simples Nacional por débito inviabiliza crescimento econômico e bem assim esfolia de morte os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil insertos no artigo 3º da Carta Magna..

(...)

Busca-se refrigério Constitucional para objurgar o Ato ora l exatamente, por não ser lícito a interpretação de normas jurídicas em

desconformidade com o espírito da norma e que colide com a Constituição da República permitindo a pratica de atos que causa lesão à pessoa jurídica por não permitir sua continuidade no Simples Nacional em descompasso com a lei e por criar tipos/sanção penais que a lei não criou.

Todavia, no caso sub examine muito embora o Ato ora impugnado tenha sido praticado por autoridade competente, a matéria que versa o Ato é que o torna nulo posto que em desconforme com a lei.

### 4- DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA

(...)

Portanto, a atuação do Estado deve estar em consonância com os as **LEIS**, com a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** e os **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** que regem a **LIVRE INICIATIVA** e a **LIVRE CONCORRENCIA** a que se refere o inciso IV do artigo 1º e *caput* do artigo 170 e seu inciso IV, já transcritos.

São com esses fundamentos jurídicos e jurisprudências é que requer a contestante **ISABELLA SCHUENG DE ALMEIDA –ME**, que seja dado provimento a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA** com vista a manutenção da mesma no **REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL)**.

(...)

Obs:

(i) A contribuinte argumentou que o art. 17, V, da LC nº 123, de 2006 não se aplicaria para exclusão do Simples Nacional, citando os seguintes julgados:

(...)

(RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)

(...)

(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014).

(...)

Na sessão de 24/01/2017, a 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 26/29) cuja ementa e voto, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2015*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL*

*Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.*

*Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

(...)

*Voto*

(...)

*A contribuinte que possua débito com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa será excluída do Simples Nacional.*

(..)

Ciente desse *decisum* em **21/02/2017** (e-fl. 32), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/03/2017 (e-fls. 35/46), onde reiterou, em suma, **argumentos jurídico-constitucionais**, razões já apresentadas e enfrentadas pela instância *a quo*, ou seja, que - por estar no Simples Nacional - seria incabível sua exclusão por dívidas com exigibilidade não suspensa (inaplicável o art. 17, V, da LC nº 123/2006); que pediu a reforma da decisão recorrida, conforme excertos que colaciono:

(...)

**Assim a vedação para o ingresso no Simples Nacional é pois para que tem débito com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa e não ao micro e pequeno empresário que diante de uma circunstancia criada pelo próprio ente público – gestão nefasta na esfera federal por má governança – acabou por deixar debilitado a economia do país.**

**O fundamento portanto no julgamento da defesa administrativa sob esse viés não pode se sustentar porque interpreta o artigo 17 da lei em comento de forma divorciada do que pretendeu o legislador e por que não dizer também interpretada contra o vernáculo.**

**A melhor figura ou a mais jurídica forma de interpretar o artigo 17 inciso V da Lei Complementar 123/2006 data máxima vênia é: é vedado o ingresso no simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que ao tempo do pedido de ingresso em tal regime possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Interpretar o dispositivo legal supracitado de forma diversa é **castigar** a microempresa ou a empresa de pequeno porte por estar inadimplente com alguma das Fazendas Públicas e no sistema jurídica vigente não existe pena de castigar; o que existe são sanções de toda ordem menos a exclusão do regime por débito posterior ao ingresso no sistema do Simples Nacional

Registra-se que a empresa ora Recorrente **não pleiteia ingresso/adesão** no Simples Nacional; ressalta-se que **já se encontra efetivamente inserida** no REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL).

O que o Recorrente necessita é tão somente proceder um <sup>2</sup>REFIS de seu débito.

Ora, excluir a microempresa ou a empresa de pequeno porte por débito é negar à mesma a possibilidade de ingressar no Programa de Recuperação Fiscal ou o que é pior, tentar excluí-la, para que a mesma faça o REFIS o que denota uma espécie de coação e o Estado não pode coagir ele pode e deve fazer cumprir seu ordenamento jurídico nos estreitos termos da norma posta ou seja, no direito positivado.

(...)

### 3- DO FUNDAMENTO JURIDICO SOB O MANTO CONSTITUCIONAL

O fundamento jurídico do pedido DE NÃO EXCLUSÃO além dos acima citados reside também no campo da ofensa a Constituição da República porque dispõe sobre os direitos e garantias individuais e coletivos e os fundamentos da república insertos respectivamente nos art. 5º, inciso XIII e 1º Inciso IV da CR de 1988 que dispõe:

(...).

Entende também a contestante que sua exclusão do Simples Nacional por débito inviabiliza crescimento econômico e bem assim esfolia de morte os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil insertos no artigo 3º da Carta Magna..

#### 4- DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA

Oportuno ressaltar, que dentro das normas contidas na LEI MAIOR vigente, as relações entre a pessoa jurídica e o Estado devem se pautar nas regras contidas no ordenamento jurídico, com as simples aplicações das normas gerais ao caso concreto com restrita interferência.

Não obstante, esta restrita interferência deve O Estado visar pela plena garantia dos Princípios Constitucionais da **livre iniciativa** e da **livre concorrência**, nos quais se fundamenta a ordem econômica da LEI MAIOR vigente, estampados no inciso IV do art. 1º e *caput* e inciso IV do art. 170 da CF/88, *in verbis* :

(...).

Portanto, a atuação do Estado deve estar em consonância com os as LEIS, com a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA e os **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS que regem a LIVRE INICIATIVA e a LIVRE CONCORRENCIA** a que se refere o inciso IV do artigo 1º e *caput* do artigo 170 e seu inciso IV, já transcritos.

São com esses fundamentos jurídicos e jurisprudências é que requer a **RECORRENTE IZABELLA SCHUENG DE ALMEIDA – ME**, que seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO com vista A REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA para via de consequência manter a ora Recorrente no **REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL)**.

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não preenche todos os pressupostos de admissibilidade.

Os pressupostos se dividem em objetivos, como tempestividade e **inexistência de fato impeditivo ou extintivo** do direito de recorrer (inerente à análise do mérito) e subjetivos, interesse recursal (interesse jurídico) e legitimidade (regularidade da relação jurídico- processual).

### Existência de fato impeditivo:

No caso, a contribuinte, nas razões de defesa, ao reconhecer que os débitos com exigibilidade não suspensa que deram causa à exclusão do Simples Nacional não foram regularizados em tempo hábil, **aduziu**, porém, que a exclusão do Simples Nacional, por existência de débitos sem exigibilidade suspensa, seria ilegal e inconstitucional, desfilando ou apresentando argumentos jurídico-constitucionais, já resumidos no relatório; que seria inaplicável o inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006 para exclusão do Simples.

Ora, não compete ao CARF conhecer, no mérito, de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação de regência vigente aplicada ao caso concreto.

O julgador de órgão administrativo não pode:

a) deixar de aplicar a legislação vigente, aplicada ao caso concreto, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, Parágrafo Único);

b) conhecer, no mérito, das alegações de que a legislação do Simples Nacional fere princípios jurídico-constitucionais, justamente, por falta de competência do órgão administrativo. Matéria já sumulada, conforme Súmula CARF nº 02, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

### ***Súmula CARF nº 2***

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Não obstante, **apenas para argumentar**, aproveito a oportunidade para frisar, que diversamente do entendimento da contribuinte, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, além de **impedir** a opção para ingresso no Simples Nacional, por força do art. 17, V, da LC nº 123/2006, **também impede** a permanência nesse regime simplificado e favorecido de apuração e pagamento dos tributos e contribuições, por força do art. 31, IV, da LC nº 123/2006 que faz remissão ao citado art. 17, V.

A contribuinte, *data venia*, é devedora contumaz, conforme relação de débitos em aberto, sem exigibilidade suspensa, do anos-calendário 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 - Anexo Único constante do ADE:

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
11/2010	7.616,24	06/2011	18.783,51	07/2011	18.266,98	09/2011	14.441,52	10/2011	10.971,26
11/2011	13.407,09	12/2011	26.069,64	01/2012	9.802,83	02/2012	7.119,34	03/2012	9.789,49
05/2012	17.767,62	07/2012	12.122,85	08/2012	9.648,52	09/2012	12.892,56	10/2012	9.443,46
11/2012	7.306,05	12/2012	18.762,25	01/2013	4.520,20	02/2013	3.953,39	04/2013	9.664,73
05/2013	10.066,45	06/2013	7.957,00	07/2013	7.292,52	08/2013	7.106,43	09/2013	6.769,48
10/2013	8.640,74	12/2013	15.028,65	01/2014	5.821,36	02/2014	4.589,55	03/2014	6.225,34
10/2014	7.680,43	-	-	-	-	-	-	-	-

\* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> >.

O SIMPLES NACIONAL **veda o ingresso e permanência no SIMPLES NACIONAL do devedor corriqueiro ou contumaz** (existência de débitos com as Fazendas Nacional e/ou Estaduais sem exigibilidade suspensa) pelas seguintes razões, em suma:

- não toma providências para regularizar os débitos com exigibilidade não suspensa;
- atua com concorrência desleal, no mercado, em relação aos contribuintes que pagam e solvem suas obrigações tempestivamente;
- viola o princípio da isonomia. O regime do Simples foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, **sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com as Fazendas Nacional e /ou Estaduais, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações;**
- como forma indireta de reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade.

Como visto, a exigência de regularidade fiscal para ingressar no SIMPLES NACIONAL e permanecer nesse regime de tributação (arts. 17, V, e 31, IV, da LC nº 123/2006) tem por escopo, visa, em última análise, à preservação desse regime de tributação reclamado pela Carta Magna.

Transcrevo, a seguir, comando legal dos citados dispositivos da LC nº 123, de 2006 :

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

***V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;***

(...)

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

(...)

***IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;***

(...)

A decisão *a quo*, de 24/01/2017, manteve a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, pois não houve a regularização dos débitos em aberto, cuja fundamentação do voto condutor transcrevo, nessa parte:

(...)

*Constam nos autos telas de sistemas da RFB (fl. 25) que demonstram quais dentre os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.*

*Sendo assim, verifica-se que os débitos encontravam-se em situação de exigibilidade passados 30 dias da ciência do ADE e respectivas pendências motivadoras, sendo correta a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.*

(...)

Obs:

(i) Cópia de Tela SIVEXSN (e-fls. 25), extraída em 13/01/2017, Relação de débitos, que ensejaram a exclusão do Simples, ainda permaneciam em aberto, conforme excerto que colaciono:

Processo nº 17613.721207/2015-09  
Acórdão n.º 1401-004.970

S1-C4T1  
Fl. 63

(...)

SivexSN - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional  
J DRJ01 DF

Página 1 de 1  
Fl. 25

### Consulta Operacional

## Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 10222625

Nome Empresarial : IZABELLA SCHUENG DE ALMEIDA - ME

### Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
11/2010	R\$ 7.616,24
06/2011	R\$ 18.783,51
07/2011	R\$ 18.266,98
09/2011	R\$ 14.441,52
10/2011	R\$ 10.971,26
11/2011	R\$ 13.407,09
12/2011	R\$ 26.069,64
01/2012	R\$ 9.802,83
02/2012	R\$ 7.119,34
03/2012	R\$ 9.789,49
05/2012	R\$ 17.767,62
07/2012	R\$ 12.122,85
08/2012	R\$ 9.648,52
09/2012	R\$ 12.892,56
10/2012	R\$ 9.443,46
11/2012	R\$ 7.306,05
12/2012	R\$ 18.762,25
01/2013	R\$ 4.520,20
02/2013	R\$ 3.953,39
04/2013	R\$ 9.664,73
05/2013	R\$ 10.066,45
06/2013	R\$ 7.957,00
07/2013	R\$ 7.292,52
08/2013	R\$ 7.106,43
09/2013	R\$ 6.769,48
10/2013	R\$ 8.640,74
12/2013	R\$ 15.028,65
01/2014	R\$ 5.821,36
02/2014	R\$ 4.589,55
03/2014	R\$ 6.225,34
10/2014	R\$ 7.680,43

<http://sivexsrf.serpro/SivexSN/ConsultaOperacional/ConsultaDebitosRegularizados.as...> 13/01/2017

(...)

A relevância da condicionante do art. 17, V, da LC 123/2006 (para ingresso e permanência no Simples), inclusive, restou confirmada pela decisão plenária do STF, quando da sua declaração de constitucionalidade pelo Pleno do STF.

Ou seja,, em Repercussão Geral reconhecida o **Pleno do STF declarou a constitucionalidade da condicionante do art. 17, V, da LC nº 123/2006, no RE nº 627.543-RS, Relator Min. Dias Toffoli, sessão plenária de 30/10/2013**, cujo dispositivo legal tem aplicação para adesão ao SIMPLES NACIONAL e também para exclusão do SIMPLES NACIONAL (art. 31, IV, da LC 123/2006).

Vale dizer, o Pleno declarou, por maioria, a constitucionalidade da condicionante do art. 17, V, da LC 123/2006, vencido o Ministro Marco Aurélio. A seguir transcrevo a ementa desse julgado, *in verbis*:

(...)

#### **EMENTA**

**Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.**

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A **condicionante** do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se

*reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.*

*4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.*

*5. Recurso extraordinário não provido.*

(...)

Ainda, cabe transcrever a parte conclusiva do voto do Relator Min. Dias Toffoli, *in verbis*:

(...)

*Em conclusão, ao meu sentir, a exigência de regularidade fiscal para o ingresso ou a manutenção do contribuinte no Simples Nacional - prevista no art. 17, inciso V, da LC nº 123/06 - não afronta os princípios da isonomia, porquanto constitui condição imposta a todos os contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável àqueles que se encontram em situações desiguais relativamente às suas obrigações perante as fazendas públicas dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, **uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no Simples Nacional não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte.***

*Correto, portanto, o Tribunal Regional ao reconhecer a constitucionalidade da exigência contida no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 126/06. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso extraordinário*

(...)

Destarte, a condicionante do art. 17, V, da LC 123/2006, que se aplica para ingresso no Simples e para permanência no Simples (art. 31, IV, da LC 123/2006), não viola o princípio da isonomia. Ao contrário, confirma o valor da igualdade jurídica. O contribuinte inadimplente que não manifesta o seu intento de se regularizar perante a Fazenda Pública, no prazo hábil, não está na mesma situação jurídica daquele que suportou seus encargos. Entendimento diverso importaria em igualar contribuintes em situação juridicamente desiguais.

A exigência de regularidade fiscal para ingressar e permanecer no SIMPLES NACIONAL vem ao encontro, em primeiro lugar, da livre iniciativa e também do combate à concorrência desleal, porque não seria equitativo permitir que empresas devedoras para com o Fisco concorressem em igualdade de condições no mercado com empresas que pagam regularmente à Fazenda Nacional.

Quanto à inadimplência e à questão do parcelamento, quando da declaração de constitucionalidade da condicionante do art. 17, V, da LC nº 123, de 2006:

a) o Min. Luís Roberto Barroso assim consignou seu voto, *in verbis*:

(...)

*Portanto, também penso que o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123 não constitui sanção de natureza política e não afronta nenhuma das Súmulas do Supremo. Também considero que o regime jurídico prevê um parcelamento largo e, portanto, favorável ao contribuinte, e, sobretudo, entendo que não há violação ao princípio da isonomia, porque o critério utilizado como discrimen, que é a adimplência ou não do tributo, parece-me razoável. Portanto, o fundamento é razoável e o fim é legítimo. De modo que acompanho o Relator e nego provimento ao recurso.*

(...)

b) o Min. Gilmar Mendes, quanto à matéria em tela, também expressou seu entendimento, *in verbis*:

(...)

*Nós sabemos todos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já há muitos anos, tem rechaçado as chamadas sanções políticas em matéria tributária.*

*É o uso oblíquo para forçar o contribuinte ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigações acessórias.*

*Nós temos, pelo menos, três Súmulas que tratam desse tema.*

*A Súmula nº 70: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."*

*Temos a Súmula nº 323: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."*

*E temos também a Súmula nº 547: "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas,*

*despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."*

*Já foi também aqui citado pelo próprio Relator.*

*Nesses casos, fica clara a orientação acolhida por esta Corte quanto à inadmissibilidade de expedientes sancionatórios indiretos para forçar o cumprimento da obrigação tributária.*

*No caso específico, eu tive até, inicialmente, uma dúvida que se esfumou com a manifestação do Relator quanto à possibilidade de que as empresas, eventualmente em débito, disporem e poderiam dispor de meios e mecanismos para ter acesso ao parcelamento, ter acesso, portanto, ao sistema que se oferecia, porque a preocupação que me ocorreu foi um tipo de sanção dupla: cria-se um mecanismo de acesso para as micro e pequenas empresas, que é sugerido, recomendado e determinado pela Constituição aqui num modelo específico inclusive de ação afirmativa em prol das pequenas e microempresas, mas, ao mesmo tempo, veda aquelas que têm dificuldades de pagamento, porque, em algum momento – nós já tivemos esse debate também no plano penal –, parece que as empresas estão em condição de inadimplência porque assim o desejam, porque escolhem não pagar o tributo, o que também não é necessariamente a realidade. Se, de fato, estivéssemos diante de uma situação incontornável nesse plano, eu teria dúvida quanto à unanimidade no caso. Mas o que mostrou Sua Excelência é que o próprio sistema pensou modelos de superação desses casos de inadimplência, engendrando fórmulas ou modelos de parcelamento. Então, tendo em vista essas considerações, acompanho integralmente e saúdo o voto de Sua Excelência.*

*(...)*

Como visto, o próprio sistema tributário pensou modelos de superação desses casos de inadimplência, engendrando fórmulas ou modelos de parcelamento. Porém, a contribuinte não regularizou no tempo hábil os débitos com exigibilidade não suspensa, ou seja, não regularizou os débitos até 16/10/2015, embora ciente em 16/09/2015, nos termos do art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*§ 2º-Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

*(...)*

Consta do ADE (e-fl. 12), do qual a contribuinte tomou ciência em 16/09/2015 (e-fl. 18):

(...)

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

(...)

Logo, eventual regularização dos indigitados débitos após 16/10/2015, que ensejaram a emissão do ADE, não tem o condão de elidir, afastar, a exclusão de ofício do Simples Nacional pela perda do prazo hábil de 30 (trinta) dias a partir da ciência do ADE.

Assim, a exclusão, de ofício, da contribuinte do Simples Nacional, conforme ADE, deu-se conforme legislação vigente de regência.

Ainda, apenas para argumentar, cabe citar precedente deste CARF que, a título ilustrativo, colaciono ementa de acórdão, pela exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL com débitos em aberto com exigibilidade não suspensa, *in verbis*:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Exercício: 2015 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário Improcedente (Acórdão CARF nº 1301-004.563, sessão de 17/06/2020, Relator Rogério Garcia Peres).*

Por tudo que foi exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário.

Processo nº 17613.721207/2015-09  
Acórdão n.º **1401-004.970**

**S1-C4T1**  
Fl. 69

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel